

PROCESSO DISCIPLINAR N.º: 02/2024

ARGUIDO: CARLOS RICARDO DA COSTA MARQUES
LICENCIADO FPAK N.º 24/0435

ACÓRDÃO

I - No dia 08.05.2024, a Direção da Federação Portuguesa de Automobilismo e Karting, remeteu a este Conselho de Disciplina, a participação que lhe foi feita, relativa ao Arguido, **CARLOS RICARDO DA COSTA MARQUES, LICENCIADO FPAK N.º 24/0435**, em virtude dos factos ocorridos no decurso da distribuição de prémios da prova do Campeonato de Portugal de Karting, que decorreu em Viana do Castelo, no dia 20 de Abril de 2024, a nomear o Sr. Dr. José Carlos Pinto Viana, Instrutor do Processo Disciplinar à margem identificado, em que é Arguido:

- **CARLOS RICARDO DA COSTA MARQUES, LICENCIADO FPAK 24/0435.**

II - Notificado da acusação contra si deduzida, o arguido não respondeu à mesma.

III - Depois de apreciados os meios de prova constantes dos autos, nomeadamente, as declarações no âmbito do presente processo, os relatórios do Dr. Mário Rogério Peixoto e do Sr. João Azevedo e os depoimentos do Assistente Paulo Pita, do diretor de prova Sr. Hugo Lage Peixoto, do Sr. Nuno Martins da Norma Racing, do Sr. Filipe Figueiredo e Silva e do Dr. Rodrigo Ferreira, resultam como provados com interesse para a decisão da causa, os seguintes factos:

FACTOS PROVADOS

1. O presente processo disciplinar é despoletado pelos factos ocorridos, no decurso da distribuição de prémios da prova do Campeonato de Portugal de Karting, que decorreu em Viana do Castelo, no dia 20 de abril de 2024,
2. Quando o Sr. João Azevedo, que, para além de relações com os concorrentes, desempenhou também as funções de Speaker, começou a anunciar o terceiro classificado da Categoria Júnior, como sendo o Piloto Martim Marques,

- 3.** Muitos dos presentes, nomeadamente os Pilotos, chamaram a atenção para o facto da classificação estar errada.
- 4.** Não obstante, a distribuição de prémios prosseguiu.
- 5.** Foi então que o Arguido, com o seu telemóvel na mão exibindo a classificação disponível online, abordou o Sr. João Azevedo, afirmando que o segundo classificado tinha sido desclassificado, tendo, por conseguinte, o seu filho Martim Marques ficado em segundo e não em terceiro lugar.
- 6.** O Arguido terá mesmo acusado a organização de falta de profissionalismo, não se tendo apurado os exatos termos utilizados.
- 7.** Entretanto, interveio também o Dr. Rogério Peixoto, tendo nessa altura, a discussão, que começou com o erro da organização da prova na classificação final refletindo-se na ordem de chamada dos Pilotos da categoria Júnior ao pódio, sido desviada para as taças que o Clube organizador estava a distribuir.
- 8.** O Arguido acusou a organização no sentido de as taças que estavam a ser entregues aos Pilotos, por serem de plástico, não estarem de acordo com o previsto no caderno de encargos, nomeadamente com disposto no artigo 22.1 do caderno de encargos dos clubes organizadores.
- 9.** Com a discussão gerada, a cerimónia do Pódio acabou por ser interrompida.
- 10.** O Arguido, na discussão que teve com o Dr. Rogério Peixoto e com o Speaker - Sr. João Azevedo, usou um tom extremamente agressivo, ameaçador e intimidatório,
- 11.** A chegada e intervenção na discussão do diretor de Prova Hugo Peixoto, filho do Dr. Rogério Peixoto, acabou por agravá-la mais.
- 12.** A discussão só terminou com a intervenção de terceiros, nomeadamente do Dr. Rodrigo Ferreira que convenceu o Arguido a sair do local.
- 13.** Foi nessa altura que o Sr. João Azevedo, anunciou que a distribuição de prémios ia prosseguir com as outras categorias, deixando a Júnior para o final.

14. A desclassificação do Piloto Afonso Ferreira, com o número 373 ocorreu pelas 17:02 horas, conforme decisão 34 do CCD a fls 38, pelo que a classificação final oficial terá saído logo após.

15. A cerimónia do pódio terá tido início depois das 18:30 horas, ou seja, cerca de uma hora e meia depois de ter sido publicada a classificação oficial.

DIREITO

REGULAMENTO DISCIPLINAR

Artigo 12º

(Enunciação das penas)

1. Às faltas referidas neste Regulamento poderão ser aplicadas as seguintes penas:

a) Repreensão simples;

b) Repreensão registada;

c) Multa de acordo com os montantes fixados na alínea a) do nº 1 do artigo 10º da Lei nº 112/99, de 3 de agosto que aqui se considera reproduzida para os legais efeitos, sem prejuízo de especial atenuação para os valores mínimos previstos no nº 3 do artigo 12º do presente regulamento disciplinar.

d) Suspensão;

2. As penas referidas no número anterior são independentes da aplicação das sanções específicas constantes do artigo 153º do Código Desportivo Internacional, denominadas penalidades desportivas, determinadas pelos Colégios de Comissários Desportivos de cada evento desportivo, podendo ser aplicadas cumulativamente com as do nº 1 deste artigo.

3. As penas referidas nas alíneas c) do nº 1 no nº 2 deste artigo poderão ser aplicadas cumulativamente com todas as penas referidas no nº 1, desde que às diversas infrações praticadas pelo mesmo agente, o objeto do mesmo processo, ou processos apensos, sejam aplicáveis penas diferentes.

4. Em caso de reincidência, as penas poderão ser agravadas, até aos limites máximos previstos para cada espécie.

5. A pena prevista na alínea d) do nº 1, poderá ser suspensa na sua execução, por período entre seis meses a dois anos, atendendo às circunstâncias do facto praticado, à existência de circunstâncias atenuantes, bem como à conduta anterior e posterior ao seu cometimento pelo infrator, desde que seja de concluir que a simples censura do facto e a ameaça da pena realizam de forma adequada e suficiente as finalidades da punição.

6. Qualquer infração disciplinar praticada durante a suspensão da pena, ainda que de espécie diferente, determina a execução imediata da pena suspensa.

Artigo 19º

(Da aplicação das Penas)

1. As sanções aplicadas respeitarão sempre os princípios gerais constantes no artigo 53 do DL 248-B/2008 de 31 de dezembro que se considera transposto para o presente regulamento disciplinar com os devidos efeitos legais.
2. Na escolha de aplicação das penas, atender-se-á aos limites definidos no presente Regulamento, tendo em conta as exigências de prevenção de futuras infrações disciplinares, bem como os critérios gerais enunciados no Cap. II deste Regulamento.
3. Na determinação da pena, deverá ser considerado o grau de culpa, a personalidade do agente e todas as circunstâncias em que a infração tiver sido cometida que militem contra ou a favor do infrator, bem como todas as circunstâncias que, não fazendo parte do tipo da infração, militem a favor do agente ou contra ele, considerando-se, nomeadamente:
 - a) O grau de ilicitude do facto, o modo de execução deste e a gravidade das suas consequências, bem como o grau de violação dos deveres impostos ao agente;
 - b) A intensidade do dolo ou da negligência;
 - c) Os fins ou motivos que determinaram a prática da infração;
 - d) A conduta anterior do facto e a posterior a este, especialmente quando esta seja destinada a reparar as consequências da infração;
 - e) A situação económica do arguido.

Artigo 28º

(Faltas graves)

São consideradas graves, puníveis com as penas de multa ou suspensão até 1 ano as seguintes faltas:

a) Insultos, ofensas ou atos que revistam carácter injurioso, difamatório ou grosseiro, dirigidos a outros licenciados, autoridades desportivas, funcionários, público, ou outras pessoas diretamente relacionadas com a modalidade;

(...)

Os factos descritos no artigo 10º consubstanciam a prática, a título doloso, por parte do Arguido, de uma infração disciplinar grave, p.p. pela alínea a) do artigo 28º, do Regulamento Disciplinar.

DECISÃO

- a) Depois de devidamente ponderada a gravidade dos factos, o grau de culpa e censurabilidade da infração, julga-se a Acusação deduzida contra o arguido **CARLOS RICARDO DA COSTA MARQUES, LICENCIADO FPAK N.º 24/0435** como procedente por provada, condenando-se o mesmo pela prática, a título doloso, de uma infração disciplinar grave, prevista e punida pela al. a) do art. 28º do Regulamento Disciplinar FPAK, na pena de Multa de 1.000,00 €.
- b) Custas, nos termos do art. 5º do Regulamento de Custas da FPAK, a cargo do Arguido, as quais se fixam em 690,00 €.

Registe-se e notifique-se o Arguido.

Lisboa, 8 de outubro de 2024

O Conselho de Disciplina

Tiago Gameiro Rodrigues Bastos

Joaquim António Diogo Barreiros

João Carlos Pereira Medeiros

José Ricardo Branco Gonçalves